

PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAS

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 010/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 56503/2023

PARECER TÉCNICO

A Prefeitura Municipal de Balsas - MA está promovendo licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 010/2023**, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.**

O Setor Técnico recebeu o recurso administrativo empresa **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI** e Contrarrazão da empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**.

A Empresa **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI**, em face da decisão de classificação da proposta de preços da Empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**. Questiona que:

1. Que a licitante apresenta valor superior para o item 3.8 o serviço referente ao item demolição de passeio em concreto está estabelecido como R\$ 23,78, totalizando R\$ 9.512,00. Contudo na planilha do projeto básico (a que eu tenho pelo menos), esse serviço custa R\$ 23,77 totalizando R\$ 9.508,00. No caso, para esse item, o preço dele está maior que o do projeto básico.
2. Que a empresa **ENGREGO SERVIÇOS** apresentou divergências de valores para a mesma mão de obra na proposta de preços apresentada, como pode ser observada abaixo, como exemplo para o operador

“Servente” que apresentam em diferentes versões valores variados entre si nos quais em diferentes composições unitárias, são apresentados preços que variam entre R\$ 12,18 (Servente - MO611100) a R\$ 16,50 (Servente - B010000097).

3. Que esse valor é o preço mínimo horário sem inclusão de leis ou encargos sociais e encargos complementares. Nos quais, para os encargos sociais informados pela ENGREGO SERVIÇOS, da ordem de 114,08% para o regime horista, o valor da mão de obra com leis sociais deveria ser da ordem de no mínimo a quantia de R\$ 13,74 (Treze reais e setenta e quatro centavos) por hora, o que não está apresentado para alguns profissionais.

A Empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, sua defesa aponta que:

1. No tocante ao valor ligeiramente superior apontado pela recorrente para o item 3.8, relativo à demolição de passeio em concreto, ressalta-se que tal diferença de R\$ 0,01 é insignificante e deve ser enquadrada como um erro material, não afetando a essência da proposta.
2. Quanto à alegação apresentada sobre a discrepância nos valores atribuídos ao mesmo insumo, isto é, a mão de obra, é imperativo reconhecer que tais diferenças são plenamente justificáveis e esperadas. A proposta orçamentária sintética elaborada para este certame, como claramente demonstrado nos anexos do edital, foi composta a partir de uma diversidade de bancos de dados, senão vejamos:

|  | | Prefeitura Municipal de Balsas - MA Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos das unidades públicas de saúde do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço) Centro Solicitante: Secretaria Municipal de Saúde Bases: Sinapi - 08/2023, Surlb, Fde, Embasa, Ceem, Sbc, Agsisp Civil e Orse. | | | | | |
|---|--------------|--|---|-------|------------|--------------------|-------|
| | | Encargos Sociais: Não decorrente | Hora: 114,08% Mensal: 71,35% Valor: R\$ 17.760.909,78 | | | | |
| Orçamento Sintético | | | | | | | |
| Item | Código Banco | Descrição | Und | Quant | Valor Unit | Valor Unit com BDI | Total |

Cita que com base nos princípios da Administração Pública aqui mencionados, fica evidente que a diferença de R\$ 0,01 no valor unitário do item em questão não é suficiente para justificar a desclassificação da proposta da ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. Assim sendo, a refutação se estabelece sobre a premissa de que o formalismo deve ser moderado e a razoabilidade preservada, recomendando-se, portanto, a manutenção da classificação inicial do certame e o indeferimento do recurso interposto pela recorrente.

É imperativo enfatizar que o apontamento feito pela Construtora Cardoso incide unicamente sobre as composições de custo unitário e o orçamento analítico, caracterizando-se, portanto, como um erro material. Tal erro é passível de correção simples, sem comprometer a integridade ou a transparência do processo licitatório. Essa correção assegura a manutenção da equidade e da concorrência justa entre todos os participantes, reforçando a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem consistentemente reconhecido que não se deve penalizar a licitante por erros materiais ou omissões em suas planilhas de custos que não alteram a substância da proposta financeira. Nos Acórdãos 2546/2015 e 1811/2014, o TCU determinou que a administração deve buscar a correção de falhas por meio de diligências, sem a necessidade de alterar o

valor global da oferta, respeitando o princípio do formalismo moderado. Vejamos:

Acórdão 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Frente às alegações da Recorrente de que a ENGRÉGO SERVIÇOS apresentou valores de mão de obra inferiores ao salário-mínimo estabelecido, é crucial elucidar a composição global da proposta que, conforme explicitado, inclui integralmente os encargos sociais, fiscais e trabalhistas. Esta integralidade garante que a remuneração total do trabalhador esteja em consonância com as normativas legais aplicáveis, respeitando os direitos laborais e assegurando a viabilidade econômica do projeto.

A Recorrida, alinhada aos princípios da Administração Pública e à prática comum nos procedimentos licitatórios, sustenta a possibilidade de realizar ajustes em sua proposta, a fim de sanar os apontamentos mencionados pela recorrente, especialmente em relação à mão de obra. Ressalta-se que tais ajustes não terão o condão de alterar o valor global da proposta, mantendo-se, assim, a vantajosidade para a Administração Pública.

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI** e contrarrazão da empresa **ENGRÉGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, este setor técnico elucidada que:

O setor técnico de engenharia fez uma análise nas propostas de preços da empresa **ENGRÉGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, destaca que:

Quando ao questionamento referente a mão de obra com preços divergentes para mesmo profissional neste caso o “servente”, este setor informa que isso acontece devido a administração utilizar vários bancos preços oficiais, como o SINAPI, SICRO, ORSE e entre outras, para criação de suas planilhas orçamentarias, com isso cada banco utilizam metodologia e parametros de cálculos diferentes para criação de sua mão de obra. E destaca que os valores de mão de obra apresentados pela empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, estão corretos junto com seus encargos.

Já quanto ao questionamento sobre o valor superior no item 3.1. este setor informa que a diferença de irrisória uma vez que é de R\$ 0,01 e que este aumento não afeta a essência da proposta, destaca também que por se enquadrar como erro material.

Contudo o setor técnico informa que como se trata se erro cabível de correção, opta por dá a oportunidade para que a empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI, rerepresente as suas propostas readequadas conforme destaca também os acórdãos abaixo para o melhor entendimento da análise.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Ademais, o excesso de formalismo na análise da proposta, não deve ser absoluto e ferir o princípio norteador das contratações públicas que é a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico à Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

Balsas – MA 25 de abril de 2024

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE CASSIO ALVES LIMA

Data: 26/04/2024 11:06:45-0300

Verifique em <https://validar.itj.gov.br>

JOSE CÁSSIO ALVES LIMA
Engenheiro
Setor Técnico de Engenharia